

TC 032.013/2010-8**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Caridade - CE.**Responsáveis:** Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00); Francisco Garcia Filho (398.544.343-20); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Francisco Leonardo Castro Bezerra Melo (182.360.493-53); Lokal Construções e Serviços Ltda (03.006.795/0001-33); Maria Elisa Coelho Cardoso (381.556.053-53); Narci de Melo Junior (618.182.913-04); Prefeitura Municipal de Caridade - CE (07.707.094/0001-82).**DESPACHO**

Considerando que os presentes autos tratam de TCE instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs, em decorrência do não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio PGE – 77/2004, celebrado com Município de Caridade/CE, objetivando a recuperação do Açude Público Contendas;

Considerando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda figura como responsável solidária nos presentes autos;

Considerando que, com relação à empresa acima mencionada, consta nos autos do TC 023.483/2009-0 que a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou à unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda existe apenas “formalmente”;

Considerando, ainda, que nos autos do TC 022.572/2009-7, que trata de tomada de contas especial em que também figura como responsável a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda, consta Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho dando conta de que no endereço fornecido, como sendo a sede da empresa, existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa, a qual afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à pessoa jurídica;

Considerando que, diante de tal situação, há indícios de que a empresa não exista de fato e de que tenha havido má-fé em sua constituição ou pelo menos na execução de suas atividades empresariais, configurando inclusive nesse caso o abuso patrimonial por desvio de finalidade, previsto no art. 50 do Código Civil brasileiro;

Considerando a jurisprudência dominante no âmbito do TCU no sentido de, nesse caso, adotar-se a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica de empresas, com a finalidade de alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário;

Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público;

Autorizo, em anuência ao posicionamento expendido pela unidade técnica, a citação solidária dos responsáveis abaixo-relacionados, mediante desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.:

- a) Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho), pelo débito no valor original de R\$100.000,00, devidamente atualizado; e
- b) Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho), pelo débito no valor original de R\$ 32.440,20, devidamente atualizado;

Na oportunidade, anuindo ainda à proposição da unidade instrutora, autorizo a citação do Sr. Arcelino Tavares Filho, pelo débito no valor original de R\$ 7.897,40, devidamente atualizado, bem como a realização das diligências sugeridas na instrução processual.

À Secex/CE, para as providências cabíveis.

Brasília, de abril de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator